
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO — DECRETO-LEI 18 DE 24-08-1966 ALTERADO PELO DECRETO 78 DE 08-12-1995 - REGULAMENTA**EMENTA**

DECRETO Nº 60.076, DE 16 DE JANEIRO DE 1967 Regulamenta o Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro de 1966, que dispõem sobre o exercício da profissão de aeronáutica. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso 1, da Constituição, DECRETA: **CAPÍTULO I** Das finalidades do Regulamento Art. 1º Este Regulamento tem a finalidade de regular a execução do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, alterado pelo nº 78, de 8 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, definir as diversas tripulações, estabelecer as condições para as suas composições, limitar dados de acumulação de funções, fixar multas e regular atribuições da Diretoria de Aeronáutica Civil. **CAPÍTULO II** Da Definição das Tripulações Art. 2º Tripulação Mínima é aquela indispensável à execução de qualquer voo, tendo em vista, exclusivamente as exigências operacionais da aeronave. Art. 3º Tripulação Simples é a menor tripulação necessária ao voo de uma aeronave tendo em vista as exigências operacionais do equipamento, as facilidades à navegação na rota a ser voada e a segurança e o serviço de atendimento dos passageiros a bordo. Art. 4º Tripulação Composta é basicamente uma tripulação simples, reforçada, a critério da Diretoria de Aeronáutica Civil, com um ou mais tripulantes técnicos. Art. 5º Tripulação de Revezamento, é aquela constituída de tantos tripulantes técnicos quantos os necessários para permitir o revezamento, dos mesmos, nas funções a bordo, determinadas com base exigências do artigo 3º. **CAPÍTULO III** Da Composição das Tripulações Art. 6º A composição da tripulação mínima é a constante do certificado, de navegabilidade da aeronave, expedido pela Diretoria de Aeronáutica Civil. Art. 7º A Diretoria de Aeronáutica Civil aprovará a composição das tripulações, levando em conta as exigências técnicas de equipamento, as condições do voo (VFR ou IFR), as facilidades da linha, e o número de passageiros a ser transportado, e classificará as tripulações, como simples, composta ou de revezamento, para efeito de observância dos limites máximos de trabalho e de voo, fixados no artigo 11, do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro de 1966. § 1º Na composição das tripulações, o número de comissários deverá ser estabelecido em função dos assuntos oferecidos na aeronave, do padrão de atendimento dos serviços de bordo, da segurança dos passageiros e da duração da jornada. (Parágrafo alterado pelo Decreto 74.332/1974) § 2º É facultada a presença de comissários em aeronave de até 20 (vinte) assentos. (Parágrafo alterado pelo Decreto 74.332/1974) Art. 8º Em qualquer tipo de tripulação será facultada a acumulação de funções estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 18, de 1966. Parágrafo único. Nas tripulações de revezamento apenas um Segundo-Oficial poderá exercer comunicativamente a função de Mecânico de Voo. **CAPÍTULO IV** Das Disposições Gerais Art. 9º As ampliações dos limites de horas de trabalho, de que trata o 1º do artigo 11 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, não serão computadas ao planejamento das viagens. Parágrafo único. Toda vez que se verificar que, numa mesma linha, ocorrerem, com frequência, ampliações dos limites de horas de trabalho, a Diretoria de Aeronáutica Civil terminará a revisão da mesma ou o emprêgo de outro tipo de tripulação que tenha limites mais amplos de horas de trabalho e de voo. Art. 10 Nenhum aeronauta poderá exercer função a bordo, de uma aeronave sem estar com seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física válidos. Art. 11 O empregador e do Comandante da aeronave são os responsáveis pela observância dos limites de horas de trabalho e de voo da jornada e ainda do descanso da tripulação, sob suas ordens, de acordo com a legislação em vigor. Art. 12 Naquilo que não colidir com o estabelecido pelo Código Brasileiro do Ar e sua Regulamentação, o desrespeito às disposições do

Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto, alterado pelo de nº 78, de 8 de dezembro de 1966, e a esta Regulamentação incorrerá nas multas abaixo, segundo a natureza das infrações, sua extensão e a intenção de quem a praticou: a) para as Empresas de Transporte Aéreo: - multa até Cr\$2.000.000 (dois milhões de cruzeiros); b) para os Aeronautas: - multa até 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros). Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência e de oposi